



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO

Processo: 8011616-75.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

REPRESENTADO: CAMACAN CAMARA MUNICIPAL

Vistos, examinados etc.

1. Breve Relato

Trata-se de ação anulatória em ajuizada por OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS, em face da CAMARA MUNICIPAL DE CAMACAN, pretendendo anular o Decreto Legislativo nº 006/2021 que rejeitou as contas do Autor.

Em sua exordial a parte Autora narrou que “o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, ao analisar as contas da prefeitura municipal de Camacã, referente ao exercício de 2019, nos autos do Processo nº 06455e20 – emitiu opinativo com recomendação de rejeição da mesma pelo Poder Legislativo, diante das supostas irregularidades constatadas”.

Salientou que “em 31 de agosto de 2021, os autos foram encaminhados para Câmara Municipal de Camacã/BA, que após recepção, iniciou o processo administrativo nº 001/2021, referente a apreciação e deliberação do julgamento exarado pela Colenda Corte de Contas.”

Disse após o transcurso do “processo administrativo outrora citado com a consequente deliberação das contas, fora publicado o decreto legislativo nº 006/2021, reprovando as ‘contas do poder executivo municipal relativa ao exercício financeiro de 2019, processo TCM 06455e20, de responsabilidade do senhor Oziel Rodrigues da Cruz, com 07 (sete) votos favoráveis e 06 (contrários)’”.

Contudo, destacou que “EM NENHUM MOMENTO fora oportunizado ao autor, a faculdade de apresentar a sua defesa de forma ESCRITA – conforme normatiza o Regimento da Casa Legislativa, que prevê que após a manifestação da Comissão de



Finanças e Orçamento sobre a aprovação ou rejeição das contas, os autos devem ser remetidos ao gestor para que este ofereça defesa ESCRITA no prazo de 15 (quinze) dias”.

Diante dos fatos narrados, entendeu presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência no sentido de suspender o Decreto Legislativo nº 006/2021.

São os termos do sucinto relatório, passo a complementar este ato decisório.

2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

Probabilidade do direito. Resta delineada a probabilidade do direito invocado, uma vez que, em análise perfunctória das provas coligadas, verifica-se o desrespeito ao devido processo legal na casa legislativa, em especial o art. 223, parágrafo único do Regimento Interno, haja vista que não foi possibilitada a defesa escrita pelo Autor. Inegável e passível de revisão pelo Poder Judiciário a decisão proferida e consubstanciada no Decreto Legislativo nº 006/2021, uma vez que seu efeito importa em contrariedade aos princípios constitucionais, uma vez que se reconhece a ilegalidade do ato combatido, cujo vício fulmina a higidez do procedimento instaurado.

Perigo de dano. Este requisito encontra-se presente, na medida em que, a urgência é manifesta, portanto, da tutela vindicada a fim de salvaguardar seu direito.

3. Da Conclusão

Diante da existência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano, concedo o pedido de tutela provisória pretendida para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 006/2021 expedido pela Câmara de Camacã, que rejeitou as contas do autor OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS referente ao exercício de 2019, até o julgamento final da presente demanda, até ulterior deliberação e sob as penas da lei.

Defiro os auspícios da gratuidade judiciária, uma vez que há prova da hipossuficiência financeira da parte Autora.



Cite-se e intime-se o Réu, por meio do portal eletrônico, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação.

P.I.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

